



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003822-95.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LUIZ LUCIANO DI STASI, é apelada MARINA RODRIGUES PACHECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003822-95.2022.8.26.0361

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZ LUCIANO DI STASI

APELADA: MARINA RODRIGUES PACHECO

JUIZ PROLATOR: CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO

V O T O nº 11.364

APELAÇÃO – MANDATO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – Autora que pretende a consignação de valores por ela levantados em processos que atuou em favor do réu – Réu que impugna a alegação de que teria sido procurado pela autora, sob argumento de que somente fora proposta ação consignatória após notificar a autora, para fins de obtenção dos valores e prestação de contas – Reconvenção buscando o ressarcimento dos danos materiais decorrentes de multa perante a Receita Federal, ante a omissão quanto aos valores levantados pela autora, bem como danos morais – Ação de consignação julgada procedente – Apelação do réu – Preliminar de nulidade – Sentença citra petita – Ausência de análise da pretensão deduzida em reconvenção – Acolhimento – Causa madura – Aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC – Possibilidade de julgamento pelo tribunal – Mesmo diante do caráter dúplice da ação consignatória, inexistente vedação à apresentação de reconvenção, se a pretensão do réu reconvinde não se limitar às hipóteses previstas no art. 544 do CPC – Ausente comprovação de negativa do réu para receber os valores – Suposta não localização do réu – Advogada que não empreendeu esforços para efetuar o repasse dos valores levantados, nem tampouco ajuizou ação consignatória à época – Desídia demonstrada – Impugnação quanto ao valor depositado – Insuficiência do depósito, realizado sem incidência de atualização monetária, que impõe a improcedência da ação consignatória – Tema 967 do C. STJ – Determinação da complementação do depósito – Art. 545, §§1º e 2º, do CPC – Reconvenção – Pretensão ao ressarcimento de danos materiais decorrente da imposição de multas e juros pela Receita Federal – Declaração de renda do réu que ficou retida na malha fina em razão da divergência de valores, ante a não declaração do montante levantado pela autora – Danos morais configurados – Retenção indevida de verba alimentar do réu-reconvinte – Fatos que ultrapassam

meros dissabores, importando, ainda, em quebra da relação de confiança com advogado – Precedentes jurisprudenciais – Indenização arbitrada em R\$10.000,00 – Sentença reformada para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento e procedente a reconvenção – Ônus sucumbenciais redistribuídos – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Marina Rodrigues Pacheco em face de Luiz Luciano Di Stasi, julgada procedente pela r. sentença de fls. 175/179, para declarar extinta “**a obrigação relativa aos negócios jurídicos relacionados na inicial em razão de sua quitação, que fica operada com o só depósito nestes autos**”. Em razão da sucumbência, foi o réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o réu (fls. 182/199). Sustenta, preliminarmente, nulidade do julgado tendo em vista a r. sentença ser *citra petita*, vez que não examinada a reconvenção já que a ação consignatória tem caráter dúplice. Diz que houve negação da prestação da tutela jurisdicional, posto não ter sido analisado o pedido reconvenicional. Menciona que buscou o recebimento do valor correto de seus processos, que foram levantados pela apelada, além de danos materiais e morais decorrente da quebra de confiança. Alega que efetuou o pagamento de R\$1.190,99 em razão da retificação extemporânea de sua declaração perante a Receita Federal, comprovada pelas DARF's encartadas aos autos. Reafirma que a apelada somente promoveu a presente ação após ter sido notificada pelo apelante para que prestasse contas dos valores por ela levantados. Alega que a autora não exauriu todos os meios possíveis para desonerar-se de sua obrigação como advogada, vez que houve um único e-mail enviado em 06.08.2019, antes mesmo do levantamento dos valores.

Impugna, ainda, o reconhecimento de quitação do valor originariamente levantado pela autora, sem atualização, correção monetária e juros moratórios, acarretando prejuízo ao réu. Requer a reforma da sentença **“a fim de declarar a improcedência da ação consignatória, para devida apuração da correção monetária e dos juros de mora, a contar de cada levantamento, condenando à apelada à complementação do valor consignado, com a consequente inversão do ônus de sucumbência”** (fls. 198). Postula seja acolhida a preliminar para anular a r. sentença, ou, na hipótese de causa madura, seja julgada a reconvenção, com a análise do pedido indenizatório, condenada a autora-reconvinda ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais, bem como seja julgada improcedente a ação consignatória.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 200/201 e 219/220), regularmente processados com contrarrazões (fls. 205/209).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Relata a autora que atuou em processos administrativos em nome do réu desde 2011, tendo levantado valores em nome do requerido em 2019. Sustenta que buscou efetuar o pagamento de tais valores ao réu, sem sucesso, restando negativa a prestação de contas referente ao serviço prestado, razão pela qual proposta a presente ação de consignação em pagamento.

O réu, por sua vez, aduz que a presente ação de consignação em pagamento somente fora ajuizada após notificação enviada à autora, após ter recebido comunicado da Receita Federal referente à ausência de declaração acerca de valores que teriam sido recebidos nos processos patrocinados pela autora. Aduz que, neste momento, encaminhou notificação à requerente, solicitando a prestação de contas e o pagamento

dos valores levantados. Apresentou pedido reconvenicional, buscando a condenação da autora ao pagamento dos danos materiais e morais decorrente de sua negligência.

Pois bem.

De início, importante salientar que assiste razão ao apelante no tocante à alegação de nulidade da decisão ante a ausência de análise do pedido reconvenicional, configurando decisão *infra petita*.

Contudo, ainda que reconhecida a nulidade, tem-se que a ação e a reconvenção preenchem todos os requisitos necessários para sua análise, vez que apresentadas as respectivas defesas e possibilitada a produção de prova, estando a causa madura para julgamento.

Ademais, ainda que não efetivamente decidida a reconvenção, importante salientar que houve o entendimento pelo seu descabimento, afastada, ainda, a pretensão do réu-reconvinte quanto à reparação pelos danos materiais e morais, *in verbis*:

“(...) cabe pontuar que os danos não podem ser agitados na presente, tendo em vista que por tratar-se de ação dúplice, cumpre apurar na presente se a quantia é devida, a quem e por quem é devida, seu quantum e a quem toca a culpa pelo não recebimento, ou seja, o objeto da presente ação é bem claro e resulta do comando legal aludido.

Ainda que assim não fosse, cabendo ao réu, culpa consistente na mora, não haveria falar-se de danos morais, se foi notificado pela receita federal, como alegou.” (fls. 178/179)

Assim, e estando a causa madura, de rigor a aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, como já decidiu esta C. Câmara:

“Alienação fiduciária - Busca e apreensão – Reconhecida nulidade parcial da sentença, em razão da falta de exame da reconvenção – Configurada a hipótese do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil. – Possibilidade de busca e apreensão do veículo – Comprovada a mora, em que se funda a ação de busca e apreensão, como no caso, e não havendo o pagamento integral do débito, o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é procedente. - Ausência de nulidade do contrato de financiamento e do seguro e de indício de acordo entre as partes, para

postergação do pagamento das prestações contratadas – As alegações do próprio réu afastam as alegações de falsidade e de fraude. - Admite-se a cobrança de tarifa de cadastro, uma só vez, no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, conforme a súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça. - Não há prova de abusividade na cobrança do prêmio nem se reconhece a venda casada do seguro contratado, pois houve plena ciência dos seus termos, sem falar que houve alegação a respeito apenas após o inadimplemento. - Inexistência de ilícito e, portanto, de dano moral – Mantida a procedência do pedido inicial – Recurso provido em parte, apenas para reconhecer a parcial nulidade da sentença e julgar improcedente a reconvenção.” (TJSP; Apelação Cível 1000886-07.2023.8.26.0218; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. Sentença de procedência. Alegação de julgamento infra petita. Pretensão reconvenicional não apreciada. Reconvenção não analisada ao equivocado pressuposto de descabimento. Hipótese de error in procedendo. Causa madura, no entanto, dando azo ao pronto conhecimento da questão posta à apreciação (CPC, art. 1013, § 3º, III). Locação de imóvel não residencial firmada por contrato verbal. Notificação prévia para desocupação do imóvel recebida pela ré. Hipótese de denúncia vazia. Possibilidade de retomada do imóvel pelo locador. Direito potestativo. Insurgência da ré a respeito da perda do fundo de comércio. Descabimento. Relação locatícia não amparada pelo direito à renovação compulsória, daí porque incabível cogitar-se de ressarcimento pela perda do fundo de comércio. Gratuidade judiciária mantida à apelante, a despeito da impugnação. Ausência de prova hábil a infirmar os documentos justificadores da benesse. Sentença mantida, com observação de impossibilidade da execução do despejo à vista da desocupação do imóvel no curso do processo, julgando-se improcedente o pleito reconvenicional. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1023475-17.2016.8.26.0451; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 26/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020).

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual alega a autora ter patrocinado os interesses do autor em processos administrativos, tendo efetuado o levantamento de valores sem que obtivesse sucesso na busca do réu para que efetuasse o repasse das verbas que lhe cabiam.

Contudo, em que pese ter a autora enviado e-mail em **agosto de 2019** para o local do trabalho do réu, bem como comprovado alguns telefonemas efetuados à época pela prova testemunhal, com o intuito de informar o requerido sobre os valores levantados, após essas poucas tentativas iniciais, a autora ficou-se inerte por mais de dois anos, sem buscar o repasse de verbas que não lhe pertenciam.

O ajuizamento da presente ação consignatória somente ocorreu em **09.03.2022**, após notificação extrajudicial efetuada pelo réu em **10.11.2021**, credor das referidas verbas, conforme comprova os documentos de fls. 47/51.

Dessa forma, e diferente do quanto alegado na petição inicial, não houve recusa do réu ou mesmo dúvida com relação a quem efetuar o pagamento, a justificar a distribuição da ação consignatória quase dois anos após os depósitos que foram realizados em favor da advogada autora, nas datas de **28.02.2020, 28.02.2019 e 31.07.2020** (fls. 20/23).

Ora, se queria eximir-se de sua obrigação, deveria a autora ter empreendido maiores esforços para localizar o réu, mesmo porque mantido o mesmo endereço residencial que mencionado na procuração outorgada ao advogado anterior (fls. 55) e que substabeleceu em favor da requerente. Cabia à mandatária adotar diligências para localizar seu cliente, o que não foi suficientemente demonstrado. Além disso, em caso de insucesso, ainda poderia propor ação de consignação em pagamento, **o que não ocorreu à época.**

Neste sentido:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Pretensão deduzida pelo

causídico em face de seu constituinte. Improcedência. Reconvênção de cobrança c/c indenização por danos morais. Acolhimento. Inconformismo do autor-reconvindo. **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.** O recorrente estava autorizado a reter apenas o valor dos seus honorários contratuais, equivalentes a 40% do proveito econômico obtido pelo constituinte. Ausência de comprovação de que o patrono tenha incorrido em despesas ou realizado diligências em outras comarcas. Recorrido que não estava obrigado a receber a quantia disponibilizada pelo causídico, dada sua insuficiência. Consignação improcedente. **RECONVENÇÃO.** Além do depósito, o autor-reconvindo deve complementar a quantia devida ao cliente. **DANOS MORAIS.** Reconhecimento. O descumprimento do dever de transparência e retidão, especialmente no caso de retenção indevida de numerário pertencente ao cliente, causa severa frustração que extrapola a esfera patrimonial. Dissabores excepcionais causados pela quebra de expectativas legítimas de que o advogado, que desempenha função essencial na administração da justiça e que representa os interesses de seu constituinte, também irá atuar de acordo com preceitos normativos. Reparação devida. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1050376-32.2021.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E RECONVENÇÃO, COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Alegação do autor-reconvindo de que houve recusa do réu-reconvinte em receber os valores que lhe eram devidos. Inocorrência. Autor que não demonstrou a recusa do réu e este não se opôs aos descontos dos honorários contratuais. Valores depositados pelo autor a destempo, mesmo autorizado judicialmente a efetuar o depósito que entendia devido. Litigância de má-fé caracterizada por proceder de modo temerário. Dano moral devido por violação ao dever de confiança e abuso de direito, ao reter verba de natureza alimentar. Sentença de improcedência da ação de consignação em pagamento e de procedência

parcial da reconvenção confirmada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1015900-59.2017.8.26.0309; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021).

Assim, respeitado entendimento em sentido diverso, tenho que a ação de consignação em pagamento é improcedente, já que não demonstrada a mora do réu, nos termos do que prevê o art. 336 do CC.

O que se vislumbra é a existência de retenção indevida de valores pela advogada autora, que não se desincumbiu de comprovar eventual recusa do réu à época dos levantamentos efetuados. E, ainda que esta tivesse ocorrido ante a alegada ausência de retorno do requerido, cabia à apelada o imediato ajuizamento da ação consignatória, que, como dito, somente foi proposta após notificação do réu em que exigiu esclarecimentos e o pagamento das verbas levantadas.

Ainda que assim não fosse, tem-se que o depósito realizado nos autos mostra-se insuficiente, ainda que admitida a retenção de percentual de 30% a título de honorários advocatícios (percentual normalmente adotado em situações análogas, em que propostas ações de recálculos de verbas alimentares relativas de funcionários públicos). Isso porque não abrangeu a correção dos valores a partir das datas dos respectivos levantamentos até a data em que realizada a consignação, a fim de preservar o valor aquisitivo da moeda.

E, diante de sua insuficiência, a improcedência da ação consignatória se impõe, conforme tese firmada pelo C. STJ (Tema Repetitivo 967): **“Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”**. Desse modo, devidos, ainda, juros de mora legais sobre os valores que cabiam ao réu, cujo termo inicial é da data em que intimada a ré para apresentação de réplica/contestação à reconvenção.

Por seu turno, relativamente à pretensão exposta no pedido reconvenicional, assiste razão ao réu-reconvinte. Isso porque restou

demonstrado que a desídia da autora-reconvinda em informá-lo sobre os valores soerguidos, bem como a ausência de repasse concomitante de tais verbas, acarretou irregularidade fiscais ante a existência de divergência entre os valores informados perante a Receita Federal, com retenção na malha fiscal (fls. 45/46).

O réu comprovou, ainda, ter despendido a quantia de R\$1.190,99 (fls. 38) a título de multas e juros, conforme comprovam as DARF's de fls. 56/58, que devem ser ressarcidos pela autora-reconvinda.

Da mesma maneira, a demora no repasse de valores pela autora que, como demonstrado nos autos, não empreendeu esforços na localização do réu, nem tampouco buscou a consignação dos valores à época, configura desídia e quebra de confiança entre o advogado e o cliente, caracterizando-se violação a direito da personalidade que ultrapassa a esfera do mero dissabor.

A retenção levada a cabo pela autora-reconvinda impediu que o apelante usufruísse de verba com caráter alimentar, além de ensejar sua retenção na malha fina, caracterizando, no meu sentir, conduta que justifica a lesão a direitos da personalidade narrada pelo apelante, que ultrapassa (em muito) o mero aborrecimento.

Não se questiona o direito de cobrança de valores de honorários advocatícios que a ré entendia devido. Mas, inexistindo ciência do réu sobre os valores levantados, o que se poderia esperar, no caso de não localização do requerido, a consignação imediata do numerário que cabia ao apelante.

Neste sentido, a propósito, já se posicionou esta Colenda Câmara:

“Indenização Danos materiais e morais Mandato Contrato de prestação de serviços de advocacia Atuação da profissional em ação trabalhista ajustado o percentual de 30% ad exitum - Celebração de acordo no qual determinado o depósito na conta da advogada - Ausência de repasse dos valores devidos ao cliente - Integralidade do montante que não é devida ao cliente, que deve suportar os honorários profissionais - Dano moral

caracterizado pela retenção indevida do montante do acordo trabalhista, com a necessidade de ajuizamento de demanda para recebimento do crédito - Redução da indenização para R\$ 5.000,00 observada a proporcionalidade, razoabilidade e modicidade e, em especial, a situação financeira da profissional - Sentença de procedência parcial da ação modificada para reduzir os danos materiais e a indenização dos danos morais Recurso de apelação provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1051769-26.2020.8.26.0100; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022).

“MANDATO - Advogado - Levantamento de dinheiro em ação judicial - Retenção de importâncias que deveriam ter sido repassadas à cliente - Ação de indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Retenção indevida de valores reconhecida em ação de prestação de contas cuja sentença transitou em julgado - Imposição de sanção disciplinar ao advogado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Conduta manifestamente ilícita - Danos morais caracterizados - Ação procedente - Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 1018077-05.2021.8.26.0002; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 06/06/2022).

“Mandato - Ação de rescisão contratual, restituição de valores e indenização – Ausência de repasse ao autor, por sociedade de advogados, de valor recebido em ação - Retenção indevida comprovada – Obrigação da ré a restituir o valor retido, com desconto de seus honorários contratados – Dano moral configurado – Indenização devida – Pedido procedente em parte - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1044932-52.2020.8.26.0100; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

E, da mesma forma:

“APELAÇÃO. MANDATO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA PELO MANDANTE E AÇÃO

DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA PELO MANDATÁRIO. Sentença de procedência do pedido formulado na ação de cobrança e de improcedência do pedido de consignação em pagamento. Recurso de apelação do réu mandatário. Preliminar de nulidade do "decisum". Rejeição. Pretendida apresentação de alegações finais. Descabimento. Momento processual que não é obrigatório e é previsto em oportunidade posterior à realização de audiência de instrução e julgamento, que, no caso, não ocorreu. Réu comprovou que a reclamação trabalhista ajuizada pelo autor envolvia outros quatro reclamantes. Valor levantado pelo demandado que se refere a soma dos créditos dos reclamantes. Obrigação legal do patrono de repassar valor levantado em processo judicial no qual representou o cliente. Alegação de que o autor não atualizou dados para contato ou de endereço que não afasta o dever do advogado de adotar diligências para localizar o cliente e, em caso de insucesso, propor ação de consignação em pagamento, o que não foi feito, à época. Dano moral caracterizado. Desídia do réu bem caracterizada. Quantum indenizatório, não expressamente impugnado nas razões recursais. Sentença reformada para julgar procedente em parte a ação de cobrança c/c indenização por danos morais e afastar a multa por litigância de má-fé. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1002981-27.2021.8.26.0526; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023).

“MANDATO – Ação de cobrança e indenização por retenção indevida de valores recebidos no exercício de atividade profissional, acolhida parcialmente – Apelação. com preliminar invocando cerceamento de defesa – Inocorrência - Repasse de valores de forma parcelada (com interregno de quase 2 anos entre cada parcela) e em valor insuficiente – Mandatário que deve arcar com juros moratórios e correção monetária de valores levantados em nome do mandante - Incidência da regra constante do artigo 670 do Código Civil - Juros contados a partir do abuso dos poderes de mandato e não a partir da citação – Ressarcimento do dano material que deverá observar os pagamentos já havidos e, inclusive, reconhecidos pelos apelados - Danos morais evidenciados – Valor arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso provido,

em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1092850-52.2020.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Para fixação da verba indenizatória, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória), além punir o ofensor de forma a desestimular a reiteração da prática lesiva (função pedagógica / punitiva).

Devem, ainda, ser observados a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o grau de culpa dos envolvidos.

Acerca do tema, sempre importante e atual o ensinamento do Des. Cezar Peluso, em acórdão publicado na RT 706/67: **“A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.”**.

No mesmo sentido: **“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da função compensatória para a qual foi predisposta.”** (STJ REsp nº 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi j. 20/09/01).

Feitas estas ponderações, fixo a verba indenizatória em R\$10.000,00 (dez mil reais), montante que entendo razoável e proporcional ao dano causado tendo em vista a dúplici finalidade do instituto.

Tal valor deverá ser corrigido desde este arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, e com incidência de juros de mora legais desde a intimação da autora-reconvinda para responder ao pedido reconvencional.

Assim, de rigor o provimento ao recurso do réu para julgar improcedente a ação consignatória ante a não comprovação de recusa do réu em receber os valores, bem como a insuficiência do depósito realizado nos autos (Tema Repetitivo 967 do C. STJ), tendo em vista a não

atualização monetária dos valores devidos. Desse modo, condeno a autora à complementação do depósito realizado, nos termos dispostos na fundamentação, conforme estabelece o art. 545, §2º, do CPC, observada a liberação parcial da apelada ante o levantamento efetuado (fls. 67), conforme estabelece o §1º do referido dispositivo legal, prosseguindo o processo com a execução do restante devido, por meio do incidente de cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por sua vez, julgo procedente a reconvenção para condenar a autora-reconvinda ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ R\$1.190,99, devidamente corrigido desde os respectivos desembolsos e com juros de mora legais desde a data de sua intimação para responder ao pedido reconvenicional, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto na Súmula 362 do C. STJ, e com juros de mora também a partir da data de sua intimação.

Diante da sucumbência, fica a autora-reconvinda condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu-reconvinte.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator